

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PIERRY WERMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

**3ª VARA DE FALENCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CIVEL
– COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

Autos nº 4004808-48.2026.8.26.0008

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA EMPRESA.....	5
2.1. APRESENTAÇÃO.....	5
2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA.....	6
2.2.1. DA CRISE ENFRENTADA PELA EMPRESA.....	6
2.2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE	7
3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO.....	7
3.1. INTRODUÇÃO.....	8
3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO.....	8
3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO.....	10
3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES.....	11
3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA.....	11
3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO.....	11
3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES.....	11
4. DA PROPOSTA AOS CREDORES.....	11
4.1. NOVAÇÃO.....	11
4.2. CRÉDITOS LÍQUIDOS.....	12
4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	13
4.3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS.....	13
4.3.2. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	13
4.3.3. CLASSE IV - CREDORES ME E EPP.....	14
4.4. CREDORES FOMENTADORES.....	14

4.5. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.....	15
4.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.....	16
4.7. FORMAS DE PAGAMENTO.....	16
4.8. DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.....	17
4.9. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADO.....	17
4.10. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.....	17
4.11. GARANTIAS.....	17
4.11.1. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.....	17
4.11.2. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO.....	17
5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO.....	18
5.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
5.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....	18
5.3. PROCESSOS JUDICIAIS.....	18
5.4. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	19
5.5. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL....	20
5.6. CESSÕES.....	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6.1. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL.....	21

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **PIERRY WERMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**,

A empresa requereu em 25/03/2025 o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 30/04/2026, conforme Processo nº: 4004808-48.2026.8.26.0008, que tramita perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível – Comarca de São Paulo/SP.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda e medidas complementares à geração de caixa, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei nº 11.101/2005, é objeto deste plano, do qual se observa a compatibilidade entre proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa.

O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo conforme a Lei nº 11.101/2005.

1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial (abaixo definido), exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

a) Os títulos deste documento foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e, não afetam a interpretação deste Plano de Recuperação Judicial, de seus Anexos e/ou

de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas itens deste Plano de Recuperação Judicial;

b) As expressões e definições utilizadas neste Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;

c) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei nº 11.101/2005 e na Lei, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;

d) Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;

e) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;

f) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações e novações celebrados;

g) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei nº 11.101/2005; e

h) O Anexo a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano de Recuperação Judicial constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA EMPRESA

2.1. APRESENTAÇÃO

PIERRY WERMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 17.908.762/0001-93, com sede na Rua Montemagno, 2092 – Chácara Belenzinho – CEP 03379-005 – São Paulo – SP.

2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Com 16 (dezesseis) anos no mercado a Pierry Wermon, iniciou suas atividades no ramo de cosméticos em um pequeno salão comercial, lançando ao comércio local uma pomada chamada de “ MIL DORES”, carro chefe da empresa que continua sendo líder de vendas no mercado;

Atualmente a Empresa industrializa e comercializa cerca de 60(sessenta) produtos, e terceiriza para outras 04(quatro) empresas do ramo produtos como cremes, perfumes, e spray para dor;

A Pierry Wermon, atende todo o continente Brasileiro com produtos naturais, que ajudam muitos tratamentos de pessoas com reumatismo / câimbras / dores musculares.

No ano de 2017 com o lançamento do produto “CANELA DE VELHO”, houve um crescimento expressivo nas vendas e assim, com a explosão nacional, começou a investir em maquinários, contratar mais mão de obra e partir para um galpão maior que, pudesse viabilizar além da produção, ter estoque e facilitar o atendimento de clientes com preço e qualidade.

A despeito de todos os esforços envidados, surgiram alguns obstáculos que se tornaram intransponíveis e foram absolutamente determinantes para desencadear a crise econômica e financeira que atingiu empresa e que hoje se procura superar por meio desta Recuperação Judicial.

2.2.1. DA CRISE ENFRENTADA PELA EMPRESA

Nos anos de 2019/2020, com a paralização mundial (COVID 19), as vendas foram afetadas e, assim sobreveio a primeira tomada de empréstimos bancários para que não tivessem de parar a fábrica;

Contudo, a PIERRY WERMON continuou na luta, mesmo com dívidas em bancos, não deixou qualquer funcionário sem apoio financeiro e mesmo na época mais conturbada da economia mundial, estava firme aos seus propósitos e, entre socos e barrancos não paralisou suas atividades e sua produção MESMO ficando em estoque ainda trazia segurança de que os dias de glória voltariam.

Ocorre que, com o passar dos anos e a crescente intervenção dos bancos que fizeram parte do conjunto (capital de giro / empréstimos / renegociação de passivos), a sustentação do pilar empresarial ficou abalada e a economia num modo geral trouxe revés nas finanças da Empresa.

Com a paralisação geral, as dúvidas sobre o retorno sustentável da economia e, sem ter qualquer incentivo e apoio do Governo, a única saída plausível para a Pierry Wermon continuar suas atividades sem ter paralisação na produção foi, socorrer-se de Bancos para que pudesse honrar com seus credores de insumos e, segurar a folha de pagamento já que mesmo sem irem ao trabalho os funcionários dependiam extremamente da empresa naquele momento.

Não bastasse a crise econômica, o cenário se agravou em proporções exponenciais, a **variação da taxa inflacionária e de juros no âmbito nacional**, foi deveras impactando o fluxo de dinheiro da empresa, forçando-a a re-pactuar dívidas para continuar ativa.

Todos estes fatores somados apontavam, desde a aquisição da Recuperanda, à necessidade de investir em novos canais de venda e reestruturar a atividade, reduzindo a base de custos e visando trazer a empresa de volta ao lucro operacional.

2.3. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE

Muito embora passe a Empresa por um momento de fragilidade financeira, não há dúvidas de que a Pierry Wermon possui condições de se soerguer e manter a importante função social que exerce, sendo o instituto da recuperação judicial o meio mais eficiente para a superação da crise vivenciada.

Desde 2013, a Pierry Wermon Cosméticos, orgulha-se de ser uma empresa 100% brasileira, dedicada à arte de criar, desenvolver e produzir cosméticos que transformam o cuidado pessoal em uma experiência única.

Com uma infra-estrutura moderna e uma equipe especializada em Pesquisa e Desenvolvimento, está na vanguarda das tendências globais

Atualmente trabalha com afinco na terceirização da expertise química e autorização da Anvisa para a industrialização de novos cosméticos.

Com este cenário, mesmo trabalhando de forma precária sem crédito junto a bancos, a Pierry Wermon obtém ajuda de fornecedores para continuar no mercado, pagando seus insumos a vista e fazendo girar a economia local que, pretende assim continuar com o advento desta Recuperação.

3. ORGANIZAÇÃODO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

3.1. INTRODUÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico, e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores da empresa e na geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação da empresa no mercado.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

3.2. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para projeção de pagamentos, leva-se em conta o quadro de credores a seguir:

Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91
Banco Santander S/A	90.400.888/0001- 42
Caixa Econômica Federal	00360305/0001-04
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12
Francine Eleuterio Trecco	410.065.758-71

3.3. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Conforme já anunciado anteriormente, a Pierry Wermon além de desenvolver seus próprios produtos, também terceiriza sua expertise para atender outros desenvolvedores.

As parcerias com empresas do mesmo setor lhe dão folego para continuar na industrialização de cosméticos.

As marcas próprias e as marcas dos terceiros que são devidamente produzidas na dependência da Recuperanda, faz a empresa girar e continuar sua atividade de acordo com as regras da Anvisa.

Partindo dessa premissa e da veiculação de novos produtos, as com este apoio de terceirização de mão de obra e com futuras vendas, além de investir em inserções publicitárias e promoções nacionais, o crescimento poderá ser exponencial, retornando a Empresa aos tempos de grandes vendas com faturamentos iguais ou superiores de antes da crise a serem atingidos com trabalho e perseverança.

Somadas a proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, o plano de reestruturação e desenvolvimento da Empresa, que demonstra ter condições de crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo indispensável que a Recuperanda siga o processo de evolução e alteração do seu modelo de negócio, o que está e seguirá fazendo.

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art.50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão decotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs.IX e XII);
5. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
6. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).
7. Rescisões de Contratos que possam direta ou indiretamente impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais.

8. Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam direta ou indiretamente financiar a reestruturação da Empresa sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

O artigo 53, I, da lei 11.101/05, esclarece que os meios de recuperação escolhidos pela Pierry Wermon além de enumerados, conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano.

Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

A Pierry Wermon, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, apresentará na sequência proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

3.4. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO

Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado no tópico acima, este Plano de Recuperação Judicial será igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras.

Várias ações assertivas já foram implementadas pela Recuperanda, com resultados positivos.

Importante ação já tomada, é a inserção de mais produtos no mercado, com disponibilidade em gruas de farmácias e lojas de varejo, objetivando aumento na conversão e maior geração de receita.

Como por exemplo a Midia de produtos abaixo:



3.5. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES

3.5.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA

A previsão de crescimento da Receita Bruta é resultado da expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais e financeiras a serem adotadas. Baseado nas ações discriminadas neste plano, consideramos um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual baseado em aprofundado estudo realizado pela empresa e seus gestores, justificado pela força da marca, facilitando a reconquista da participação de mercado.

3.5.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO

Após toda a reestruturação e considerando a realidade atual da empresa bem como da economia foi projetado um resultado para geração de caixa a fim de atender a continuidade da empresa e os pagamentos aos credores.

Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação da empresa.

3.5.3. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que a empresa tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente.

Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

Evolução do faturamento;

Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a evolução do faturamento;

Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a aprovação do Plano de recuperação Judicial e sua efetiva homologação em juízo.

4. DA PROPOSTA AOS CREDITORES

4.1. NOVAÇÃO

Todos os créditos dos credores da Pierry Wermon, vincendos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido a Assembleia

Geral de Credores ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

A novação que se busca e ocorrerá é a novação concursal, que como é de conhecimento geral, difere da novação prevista no artigo 360 do Código Civil.

A novação ocorrerá sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que uma vez aprovado o plano os mesmos e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas estejam também renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados.

A cláusula de renúncia expressa dos credores as suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários e avais e outros se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, plausível de ser questionada credor a credor mediante voto exposto nesse sentido e no que se refere a esse aspecto.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano

4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor, podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos, observando-se ainda a carência, deságio e prazo de pagamento.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral

de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra a Pierry Wermon, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores e garantidores, a que título for, e nem mesmo a executar as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

4.3.1 CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS.

Deste a incursão Judicial não há passivo trabalhista na Pierry Wermon.

Caso algum credor desta modalidade se habilite, o créditos deverão ser apurados e consequentemente anunciados à Assembleia Geral de Credores, para que sejam tomadas providências na quantificação, formas e prazos de pagamento.

4.3.2 CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e sequencialmente a cada 30 dias, durante 120 (cento e vinte) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está

sendo requerido perante M.M. Juízo da Recuperação Judicial prêmio de pontualidade de 30% (trinta por cento).

Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 120(cento e vinte) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/120 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe III do Quadro Geral de Credores levando em conta nesse período o pagamento de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo 50% no 120º mês, que pede-se para serem pagos com o desconto equivalente a 30%, como prêmio de pontualidade em mais 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas.

4.3.3 CLASSE IV CREDORES MEE EPP.

Não havendo habilitações dessa classe até o presente momento, caso ocorra, poderão os credores serem listados e classificados no formato dos Quirografários como acima.

4.4 CREDORES FOMENTADORES

Para os possíveis credores das Classes III e IV que contribuam para a continuidade das atividades da Pierry Weron, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da Pierry Wermon, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os Credores Fomentadores Para os credores das Classes III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês fornecimento de produto e/ou serviço demandado pela Pierry Wermon, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência).

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem a Pierry Wermon na composição de seu capital de giro, linha de crédito esta que seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para a Pierry Wermon, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

Por interesse do Credor Fomentador e/ou da Pierry Wermon, o Credor Fomentador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não fomentador, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Fomentador retome a sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria ou da Pierry Wermon, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na Assembleia Geral de Credores e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da publicação da sentença que vier a homologar a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Todos os credores poderão se tornar credores parceiros, desde que manifestando referido interesse dentro do prazo retro mencionado.

Eventualmente a Pierry Wermon poderá, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados CREDITORES PARCEIROS ESSENCIAIS, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de serviços indispensáveis ao seguimento das atividades da Pierry Wermon, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito a médio e longo prazos.

4.5 DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.

Pierry Wermon, poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores da Classe III e IV Bônus de Adimplência um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes III e IV, fica definido que a mora da Recuperanda, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir das respectivas datas de vencimentos.

4.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial -TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997.

Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o plano de Recuperação Judicial.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

4.7. FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Transferência Eletrônica Disponível TED, ou ainda via PIX Pagamento Instantâneo Brasileiro.

O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30(Trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua respectiva Classe de Credor.

4.8. DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR

O saldo devedor deverá ser apurado mês a mês, de acordo com os pagamentos realizados, por meio de planilha a ser disponibilizada no sítio único a ser disponibilizado pela Administradora Judicial na forma dos créditos já apresentados.

4.9. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADO

A Recuperanda, poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta a alienação em comento à aprovação do Administrador que cuida da Recuperação Judicial, comprovando, por necessário, a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação ora em curso.

4.10. FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.

Na busca por melhores condições para a recuperação, a Recuperanda, poderá abrir novas filiais, criar nova empresa, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

4.11. GARANTIAS

4.11.1. DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussória ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela Pierry Wermon.

As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

4.11.2. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela Recuperanda, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidores por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a Pierry Wermon, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

5.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótesede haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3. PROCESSOS JUDICIAIS Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial

não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra Pierry Wermon, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da Pierry Wermon, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;
- b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Pierry Wermon, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a Pierry Wermon, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- c) Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens da Pierry Wermon ,e/ou de quaisquer garantidores de créditos da Recuperanda.
- d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Pierry Wermon, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda.
- e) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela Pierry Wermon, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- f) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face da Pierry Wermon, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da Pierry Wermon.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar a Pierry Wermon, a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

5.4. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Pierry Wermon, com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Sejam aprovadas pela Pierry Wermon;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

5.5. EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a Pierry Wermon Brasil notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora.

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço do principal estabelecimento da Pierry Wermon.

5.6. CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros.

A cessão produzirá efeitos desde que:

- a) A Pierry Wermon seja informada;
- b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005.

A Recuperanda acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Observe-se que os insumos hoje disponibilizados por parceiros independentes fazem com que a empresa gire e estão sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade.

Desta forma informamos que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda, compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

6.1. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL

Informa a Recuperanda que não há passivo fiscal e em ocasião futura se por acaso detiver algo a ser pago ao Fisco, todo e qualquer valor será objeto de pleito de parcelamento especial, com base na lei 11.101/05e alterações dadas pela Lei 14.112/20 e sua melhor interpretação.

Até que lei específica de parcelamento para fins de recuperação judicial venha a ser promulgada lei que atenda os preceitos constitucionais estabeleceu o artigo 155-A, parágrafo quarto, do CTN que seriam aplicadas as leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

São Paulo, 17 de julho de 2026.

PIERRY WERMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA